



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação Anual de Contas do Sr. Geraldo Terto da Silva**, Prefeito do município de **Cacimbas/PB**, exercício **2014**, encaminhada a este **Tribunal** em **30/03/2015**, portanto, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 345/464, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei Orçamentária Anual nº **266/2013**, publicada em **09/01/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.572.664,00**, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 11.286.332,00**, equivalentes a **50%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 17.797.730,91** e a despesa realizada **R\$ 16.667.128,79**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.930.676,18**, correspondendo a **23,81%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,94%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.643.444,82**, correspondendo a **19,00%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.843.293,19**, representando **11,06%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 2.107.168,53**, equivalente a **13,43%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de **88,48%** e **11,52%**, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 7.996.707,19**, correspondendo a **50,97%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram **49,63%** da Receita Corrente Líquida;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	55	54	54	47	-14,55
Contratação por Excepcional Interesse Público	11	52	75	78	609,09
Efetivo	365	359	356	352	-3,56
TOTAL	431	465	485	477	10,67

- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no município no período de 12/09/2016 a 16/09/2016;
- Há registro de **denúncias**² sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão, através dos seguintes procedimentos, na sua grande maioria, formulados pelo **Vereador Cícero Bernardo Cezar**, à exceção do **Documento TC nº 59.516/17**, de autoria do **Senhor Ariel Marques de Farias**, além do **Processo TC 04309/18** e **Documento TC nº 01145/18**, ambos de autoria do **Senhor José Inácio da Silva**. Nesta ocasião, irão ser analisados apenas os protocolos anexados a estes autos, os quais estão a seguir listados:

² Tramitam neste Tribunal um volumoso número de procedimentos de denúncia, que totalizam 21 (vinte e um), sendo 07 (sete) Processos e 14 (catorze) Documentos, formulados, na sua maioria, pelo Vereador Cícero Bernardo Cezar, e referentes ao exercício em questão. Deste total, estão anexados a estes autos 10 (dez) procedimentos, 3 (três) tramitando na situação "Livre" e ainda 8 (oito) anexados a processos específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

Denúncias formuladas pelo Vereador Cícero Bernardo Cezar		
Protocolo	Fato denunciado	Auditoria
Processo nº 03104/16	Aquisição irregular de terreno pela Administração Municipal de Cacimbas sem obedecer o devido procedimento legal.	Parcialmente procedente: <ul style="list-style-type: none">- A denúncia não procede no que se refere ao fato de ter autorização legislativa.- No que se refere ao sobrepreço alegado pelo denunciante, entende que o valor pago está dentro do valor de mercado R\$ 3.000,00 o hectare, com terras planas, as margens da estrada que dá acesso ao Distrito de São Sebastião, portanto não procede este item da denúncia.- Quanto ao fato denunciado do senhor Edjan Marques de Lima (esposo da vendedora) ter se apropriado de uma parte da área adquirida pela Prefeitura, não pôde constatar este fato, pois no local encontrou algumas casas construídas pela Prefeitura doadas a pessoas carentes.- Com relação ao empenhamento após a data da transferência da propriedade para Prefeitura, confirma o fato denunciado.
Processo nº 10.960/15	Indícios de fraude no Pregão Presencial nº 17/2014 , que objetivou a aquisição de combustível, tendo como favorecida a Empresa MARIA DE LOURDES DE MENDONÇA-ME. Segundo o denunciante, a empresa é de propriedade da amiga e doadora oficial da campanha eleitoral do Prefeito.	O Pregão Presencial nº 17/2014 e o contrato dele decorrente foram julgados regulares , conforme Acórdão AC1 TC 2747/2016 , constante dos autos do Processo TC 8165/14 .
Doc. nº 36.724/16	Possíveis despesas não comprovadas junto à Câmara de Vereadores, especialmente com relação à locação de imóvel e à locação fictícia de transporte escolar.	Procedente , conforme Relatório de fls. 2222/2231.
Doc. nº 26.939/16	Despesas hipoteticamente não comprovadas pela Prefeitura junto à Câmara Municipal de Vereadores, no tocante à contratação de pessoa física sem recolhimento de INSS; serviços de colocação de divisórias, nas Secretarias de Educação, Comunicação e Sub-Secretaria de Agricultura, aquisição de material de construção para a Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento; além de material para reparos, manutenção e conservação de escolas; serviços de pintura de ônibus escolar; refeições servidas à Polícia Militar; Assessoria e Consultoria prestados pelas Empresas Assessoria & Consultoria Pública e Iramilton Sátiro da Nóbrega – ME; serviços de divulgação de notas e matérias de interesse da Edilidade.	Procedente , conforme Relatório de fls. 2222/2231.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

Doc. nº 26.678/15	Possíveis irregularidades com locação de imóveis na sede do município e no Distrito de São Sebastião para funcionamento de órgãos municipais no ano de 2014.	Procedente , conforme Relatório de fls. 2222/2231.
Doc. nº 00081/17 (anexado o Documento TC nº 1446/17)	Contra a Prefeitura e a Gestora do FMS, Senhora Joiscilene Farias da Cunha, sobre indícios de irregularidades na sua gestão, durante os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2015, destinado à aquisição parcelada de combustíveis; indícios de licitação simulada em favor de Sebastião Silvino dos Santos – ME. Alega-se que a empresa não possui veículos registrados em seu patrimônio e as prestações de serviço, locação de automóveis não estão comprovadas junto à Câmara Municipal.	
Doc. TC nº 29.876/16	Possíveis irregularidades nas despesas com a locação de veículos populares, nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, que dão conta de indícios de superfaturamento, gastos antieconômicos, falta de justificativa para as despesas, favorecimento de fornecedores.	Com base no princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, sugere que não sejam recepcionados, mas sim, arquivados , tendo em vista tratarem de matérias já analisadas e julgadas . Vide Processo TC 04306/14, Prestação de Contas Anual da PM de Cacimbas, exercício 2013.
Doc. TC nº 53.420/16	Possíveis irregularidades nas despesas com doações financeiras, durante o exercício de 2014, para aquisição de material de construção, reforma de residência e aquisição de alimentos. É questionada a lisura das doações quanto à comprovação de que os beneficiários financeiros são efetivamente carentes na forma da lei e a hipótese que os pagamentos das doações financeiras tenham sido formalizados de forma fictícia e irregular.	
Doc. TC nº 53.180/16	Indícios de irregularidade na gestão de pessoal do Fundo Municipal de Saúde do Município, em 2014. Também é denunciada a suposta incongruência na Lei Municipal nº 254/13, que criou a estrutura administrativa de cargos comissionados por não definir as atribuições dos cargos comissionados, as atividades e as obrigações a serem desempenhadas. Indícios de desrespeito aos princípios da transparência e da moralidade administrativa nos atos de gestão de pessoal no Fundo Municipal de Saúde do Município de Cacimbas.	
Doc. TC nº 54.543/16	Diversas irregularidades nas despesas com folha de pagamento de pessoal da Prefeitura Municipal, notadamente com relação aos cargos comissionados, lotados nas diversas pastas municipais, em cargos de diretorias, chefias, assessorias especiais e secretarias de escolas. A Lei Municipal nº 254/13, que criou a estrutura administrativa de cargos comissionados, não define as atribuições dos cargos de diretores de departamentos, de chefes de divisão, chefes de setores, assessoria especial do Gabinete do Prefeito e cargos de secretários escolares. Dessa forma, não é possível a ocupação de cargos em comissão sem atribuições definidas por lei.	
Doc. TC nº 5.883/17	Despesas com varrição de ruas, podas de árvores das vias públicas e coleta de resíduo não perigoso no ano de 2013.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

Denúncias formuladas pelo Senhor JOSÉ INÁCIO DA SILVA		
Processo nº 04309/18	Suposta renúncia de receita municipal sem justificativa e possível simulação de arrecadação, mais especificamente com relação à isenção fiscal de IPTU de forma ilegal a toda população, especialmente a várias pessoas da sua família, referente aos anos de 2013 a 2017.	Não procedência dos fatos denunciados, tendo em vista que foi possível verificar a devida arrecadação municipal de IPTU relativo ao exercício de 2014, sugerindo pelo arquivamento do feito. Relatório da Auditoria, fls. 2223/2224.
Doc. nº 01145/18	Supostos pagamentos irregulares de salários e vantagens financeiras indevidas a funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Cacimbas.	Não procedência , sugerindo pelo arquivamento do feito, conforme Relatório de fls. 2222/2231.
Denúncia formulada pelo Agente Comunitário de Educação Senhor ARIEL MARQUES DE FARIAS		
Doc. nº 59.516/17	Supostos pagamentos irregulares de salários e vantagens financeiras indevidas a diversos Agentes Comunitários de Educação da Prefeitura Municipal de Cacimbas no ano de 2014, a saber: Ailma dos Santos Gomes, Amanda Matias Pedro, Rosiana Ferreira Cavalcante e Maria Lucelia Marques da Cunha.	Constatou o pagamento irregular de complementação salarial, horas extras e excesso de décimo terceiro salário, no valor total de R\$ 21.362,25 , considerando a denúncia procedente . Vale ressaltar que a irregularidade apontada pode ensejar emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais do Gestor, relativa ao exercício de 2014, bem como imputação de débito e multa por pagamento de despesas sem autorização legal (Relatório fls. 2147/2152).

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, conforme Relatórios de fls. 345/464, 617/618, 1116/1120, 2147/2152, 2159/2170, 2193/2196, 2205/2207, 2222/2231, as quais, após o contraditório, remanescerem as seguintes falhas:

I – sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Terto da Silva:

- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

Segundo a Auditoria, as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **23,81%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF. Foram mantidas as exclusões no valor de **R\$ 11.012,60**.

O gestor contra-argumenta que deve ser incluído o montante de **R\$ 88.812,59**, antes excluído das despesas com FUNDEB 60% (Magistério) e que não foram adicionados no grupo das Outras Despesas do FUNDEB (FUNDEB 40%), referentes ao pagamento dos funcionários efetivos da Secretaria Municipal de Educação, pessoal de apoio, bem como transporte e distribuição de água potável para escolas da rede municipal de ensino, conforme listagem às fls. 381. Também defende a inclusão de despesas excluídas indevidamente, no total de **R\$ 54.059,57**, relativas à locação de veículo para a Secretaria de Educação, material de limpeza para as escolas, combustível para veículos da Secretaria de Educação, dentre outras listadas às fls. 644/645. Expõe que a Auditoria não considerou como aplicação em MDE a despesa paga com recursos próprios relativa a restos a pagar inscritos em 2013 e pagos em 2014 no valor de **R\$ 158.669,03**, os quais não foram considerados na análise da Prestação de Contas Anual de 2013 por falta de disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2013, conforme se observa no relatório inaugural daquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

Os gastos com o PASEP foram rateados de forma desproporcional para a MDE, requer uma nova alocação de tais gastos, pois uma significativa parcela desses dispêndios está relacionada com a MDE. Usando como critério de rateio o montante dos vencimentos e vantagens fixas da Secretaria de Educação, perfaz-se o montante gasto com PASEP para tal Secretaria, no total de **R\$ 49.881,15**, que deverá ser considerado nas aplicações em MDE. Após todos esses ajustes, o percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcança **27,31%** da receita de impostos e transferências tributárias.

- Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;

De acordo com o Relatório Inicial da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação Proc. 11232/14, exercício 2014, foi constatado que o município não atendeu integralmente os itens assinalados na planilha com o termo NÃO.

O defendente argumenta que foi anexado à referida prestação de contas o Processo TC nº 11.232/14, relativo à Inspeção Especial de Transparência da Gestão da PM de Cacimbas, exercício 2014, tendo aduzido o Órgão Técnico que o município não atendeu integralmente as exigências legais. Todavia, a irregularidade já foi sanada, de modo que as informações prestadas no portal de transparência do Município de Cacimbas – PB, atualmente, atendem a determinação legal do requisito “tempo real”, restando afastada a irregularidade apontada. No que tange as audiências públicas, o Município sempre realizou, como faz prova cópias das atas audiências públicas realizadas para discutir a LDO e LOA, já encaminhadas a essa Corte de Contas por ocasião da remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 238.556,33, representando 100 % do valor total estimado (RGPS);

A Unidade Técnica de Instrução apontou obrigações patronais devidas ao INSS que não foram empenhadas nem pagas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, no total de **R\$ 238.556,33**, durante o exercício de 2014. Explica, por ocasião da defesa, que o valor pago de **R\$ 296.065,27**, apresentado pelo defendente às fls. 652/653, refere-se a despesas pagas ao INSS provenientes de amortização de dívida e não contribuições patronais do exercício. Logo, não podem ser incluídas como pagamentos ao INSS referentes a contribuições patronais. Sendo assim, assiste razão o cálculo apresentado pela Auditoria e mantém-se a irregularidade supramencionada.

O Gestor argüi, no tocante às obrigações patronais devidas ao INSS, que ocorreu engano do setor de empenho da prefeitura quanto à classificação orçamentária do elemento da despesa. Neste sentido, para suprir a falha em apreço, encaminha o demonstrativo das despesas pagas a título de INSS patronal, com as comprovações das despesas anexas à defesa, que totalizou no exercício o valor de **R\$ 296.065,27**, fls. 652/653. Com relação às obrigações patronais, recorda o conteúdo das decisões prolatadas pelo Tribunal do Pleno dessa Egrégia Corte de Contas, no qual tem se manifestado, de forma reiterada, admitindo uma análise comparativa entre o total das obrigações previdenciárias devidas e o montante dos recursos destinados ao órgão previdenciário no próprio exercício, no caso em apreço o valor estimado pela auditoria foi de **R\$ 390.172,96** e o efetivamente recolhido correspondeu ao montante de **R\$ 296.065,27**, correspondendo a **75,88%** das obrigações estimadas. Por fim, o próprio INSS atesta a regularidade previdenciária do Município de Cacimbas, conforme se constata nas certidões negativas de débito, em anexo.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 567.110,04, representando 56,70% das obrigações estimadas devidas pelo RPPS (R\$ 1.000.177,47);

De acordo com o Órgão Técnico, foram estimadas obrigações patronais não recolhidas ao Instituto Próprio Municipal de Cacimbas, no total de **R\$ 567.110,04**, devidas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, durante o exercício de 2014. O fato de ter feito o parcelamento do valor não recolhido no exercício não exime a responsabilidade dos recolhimentos das obrigações patronais ao longo do exercício, logo, permanece a eiva em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

O defendente observa que a diferença apontada como contribuição não recolhida ao Instituto de Previdência foram devidamente parceladas conforme faz prova parcelamentos em anexo e encontram-se rigorosamente em dia como faz prova declaração do Presidente do Instituto de Previdência. Deve-se levar em consideração, ainda, que durante o exercício foram pagos a título de salário maternidade o valor de **R\$ 47.515,26**, sendo **R\$ 37.234,64** pela Prefeitura Municipal e **R\$ 10.280,62** a servidores vinculados do Fundo Municipal de Saúde, como aponta o Documento nº 51.163/16.

- Acumulação ilegal de cargos públicos;

Os técnicos desta Corte apontaram acumulação ilegal de cargos públicos, em face de denúncia consubstanciada no **Processo TC 09599/14**, relativo à acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do Sr. Kelson da Silva Batista, **vereador** licenciado do Município de Cacimbas/PB, que responde pelo cargo comissionado de **Secretário de Ação Social** do Município Cacimbas/PB e pelo cargo efetivo de **Assistente Social** no Município de Pombal/PB, este desde o mês de março de 2014. Destacaram também a concessão irregular de 6 (seis) diárias, por parte do Gestor do Município de Cacimbas/PB acima citado, em favor do Sr. Kelson da Silva Batista.

Conforme relatado às fl.s 2205/2206, através de pesquisa feita no sistema SAGRES, constatou-se que o citado servidor foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Cacimbas, em 10/01/2013, e no exercício de 2014, teve uma remuneração total na ordem de **R\$ 11.700,00**. E em 01/03/2014, foi nomeado, para o cargo efetivo de Assistente Social, no município de Pombal, onde percebeu a importância de **R\$ 15.166,67** (neste exercício). A Prefeitura Municipal de Cacimbas fez 11 empenhos destinados ao pagamento de diárias do **Sr. Kelson da Silva Batista**, cada um empenho no valor de **R\$ 600,00**, num total de **R\$ 6.600,00**. Diante do exposto esta Auditoria considera a **denúncia procedente** devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor pago pelo serviço não prestado no valor de **R\$ 18.300,00**.

O interessado assevera que os documentos anexados demonstram que apesar do Sr. Kelson da Silva Batista exercer os cargos de Secretário de Ação Social na Prefeitura de Cacimbas e de Assistente Social na Prefeitura de Pombal, o mesmo desempenha suas funções com afinco e dedicação, tendo em vista que todos os programas sociais da edilidade municipal são geridos e fiscalizados pelo mencionado servidor e todos funcionam conforme mandamento legal. Dessa maneira, os vencimentos percebidos pelo mencionado servidor foram legais, já que o mesmo percebeu os valores de **R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)**, em virtude do labor desenvolvido por ele junto a Secretária de Ação Social, inexistindo ilegalidade capaz de macular os serviços prestados pelo mencionado servidor junto a Secretária. Com relação às diárias percebidas no valor de **R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)**, os documentos, em anexo, demonstram os eventos em que o Sr. Kelson da Silva Batista participou na qualidade de Secretário de Ação Social, de modo que as diárias percebidas foram decorrentes do efetivo exercício da Função de Secretário de Ação Social de Cacimbas. Portanto, resta patente que a acumulação ilegal do cargo público pelo mencionado servidor trata-se de **vício formal**, o qual não teve o condão de comprometer os vencimentos percebidos pelo Sr. Kelson da Silva Batista, na qualidade de Secretário de Ação Social.

- Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

A Unidade Técnica de Instrução indicou o empenhamento extemporâneo da despesa com aquisição de um terreno, no valor de **R\$ 15.000,00**, tendo como credora, a **Sra. Maria Clessidalva Vilar Almeida Lima**, cujas notas de empenho (NE 0794 e 1126) foram datadas de 01/04/14 e 02/05/14, quando a escritura foi lavrada em 14/03/2014. O fato foi objeto de denúncia (Documento TC 3104/16).

O Gestor assegura que a aquisição de uma gleba de terra foi regular, porém, como o empenho só foi efetivo na data do pagamento, o mesmo contrariou o disposto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64. Trata-se de uma irregularidade **formal**, que já foi regularizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas com o empenho diário de suas despesas, de modo que a irregularidade detectada não teve o condão de comprometer a despesa efetuada pelo ente público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

II – sob a responsabilidade da Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jocilene Farias da Cunha:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas ao INSS, no valor de R\$ 151.616,63, representando 100% das obrigações estimadas (RGPS);

Permaneceu, segundo a Unidade Técnica de Instrução, obrigações patronais devidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas ao INSS que não foram empenhadas nem pagas, no total de R\$ 151.616,63, representando 100% do total estimado (fls. 359 e 2164). O valor pago, no montante de R\$ 296.065,27, não pode ser considerado como pagamento de contribuição patronal do exercício, pois se tratam de despesas pagas ao INSS provenientes de amortização de dívida, que foram descontadas do Fundo de Participação do Município (FPM).

Segundo a Gestora, no tocante às obrigações patronais devidas ao INSS, ocorreu engano do setor de empenho da prefeitura quanto à classificação orçamentária do elemento da despesa. Neste sentido, para suprir a falha em apreço, segue abaixo o demonstrativo das despesas pagas a título de INSS patronal. Junta as comprovações das despesas, que totalizam no exercício o valor de R\$ 296.065,27. Admitindo-se uma análise comparativa entre o total das obrigações previdenciárias devidas e o montante dos recursos destinados ao órgão previdenciário no próprio exercício, no caso em apreço o valor estimado pela Auditoria foi de R\$ 390.172,96 e o efetivamente recolhido correspondeu ao montante de R\$ 296.065,27, correspondendo a 75,88% das obrigações estimadas. O próprio INSS atesta a regularidade previdenciária do Município de Cacimbas, conforme se constata nas certidões negativas de débito, em anexo.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria, no valor de R\$ 81.486,74, representando 40,65% das obrigações estimadas (RPPS);

De acordo com o Órgão Técnico, foram estimadas obrigações patronais não recolhidas ao Instituto Próprio Municipal de Cacimbas, no total de R\$ 81.486,74, devidas pelo Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de 2014. Segundo os técnicos, a celebração de termo de parcelamento de débito com o Instituto de Previdência não sana a irregularidade apurada pela Auditoria, pois o parcelamento não substitui a obrigação de pagamento. Desta forma, o fato de ter realizado no exercício o parcelamento do valor não recolhido, não exime a responsabilidade dos recolhimentos das obrigações patronais ao longo do exercício. Assim, deve o Gestor recolher as contribuições previdenciárias patronais dentro do prazo estipulado pela Lei, para que não ocorra a irregularidade apontada. Ainda, vale ressaltar, que devido à incidência de juros e de multa, a prática de parcelamento da dívida acarreta ônus desnecessário ao patrimônio público.

A Gestora contra-argumenta que a diferença apontada como contribuição não recolhida ao Instituto de Previdência foi devidamente parcelada conforme faz prova parcelamentos em anexo e encontra-se rigorosamente em dia como faz prova declaração do presidente do Instituto do Instituto. Deve-se levar em consideração, ainda, que durante o exercício foram pagos a título de salário maternidade o valor de R\$ 10.280,62 a servidores vinculados do Fundo Municipal de Saúde, como aponta o Documento TC nº 51163/16.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, mediante as cotas de fls. 2155/2156, 2173/2174, 2199/2202 e 2234/2235, bem como o Parecer nº 00159/19, anexado às fls. 2210/2219, teceu, em suma, as seguintes considerações:

De responsabilidade do Sr. Geraldo Terto da Silva:

Quanto às *aplicações insuficientes na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*, vislumbra-se que, mesmo com o acatamento de algumas despesas pela Auditoria, corresponderam a 23,81% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não alcançando o limite mínimo de 25% constitucionalmente estabelecido. Este *Parquet* se acosta integralmente à análise efetuada pelo Órgão Técnico e opina pela manutenção da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

No tocante à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, nos termos da LRF, observa-se que o Gestor, apesar de afirmar o melhoramento do sítio da municipalidade, descumpriu no exercício de 2014 as exigências preconizadas na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e na Lei Nacional nº 12.527/2011. Dessa forma, a irregularidade deve permanecer e ensejar a **aplicação de multa** nos termos do art.56, II, da LOTCE e **recomendações**.

Pertinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, nos valores de R\$ 238.556,33 (INSS) e R\$ 567.110,04 (RPPS), observa que a documentação acostada pela defesa não corresponde ao pagamento de contribuições patronais do exercício, devendo, portanto, permanecer a irregularidade. Quanto ao parcelamento, observa-se a sua realização não elide a irregularidade, uma vez que se trata de ato *a posteriori* e que gera conseqüências de sobrecarga nos orçamentos seguintes devido à atualização da dívida com juros de mora, além disto, não se pode estimular a prática de não pagamento de obrigações. Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. Dessa forma, as irregularidades em comento, além de contribuir para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal, também ensejam a **aplicação de multa pessoal** à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

Em se tratando da acumulação ilegal de cargos públicos, nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal, a irregularidade existiu e é **gravíssima**, uma vez que contraria frontalmente o texto constitucional. Apesar das fotos do Secretário desempenhando suas atividades na municipalidade, essas, por si só, não podem servir de atenuantes, uma vez que não foi juntada ao processo qualquer documentação que demonstrasse a compatibilidade de horários entre as duas atividades. Dessa forma, a **irregularidade apontada pela Auditoria deve permanecer**. Este *Parquet*, ao visitar o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, observou que o Sr. Kelson da Silva Batista continua a acumular dois vínculos públicos, de Vereador e de Assistente Social, no entanto, conforme antes explica, essa combinação é permitida pela Carta Magna, desde que haja compatibilidade de horários.

Quanto à realização de despesa sem emissão de empenho prévio art. 60 da Lei nº 4.320/1964, a irregularidade é gravíssima e deve contribuir para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal e ensejar **aplicação de multa pessoal** à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

Segundo o *Parquet*, a realização de despesa sem emissão de empenho prévio art. 60 da Lei nº 4.320/1964 é irregularidade gravíssima e deve contribuir para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal e ensejar **aplicação de multa pessoal** à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

De responsabilidade da Sra. Joiscilene Farias da Cunha:

Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, nos valores de R\$ 151.616,63 e R\$ 81.486,74, conforme bem explicitado pela Auditoria, a documentação acostada pela defesa não corresponde ao pagamento de contribuições patronais do exercício, devendo, portanto, permanecer a irregularidade. Quanto ao parcelamento, observa-se a sua realização não elide a irregularidade, uma vez que se trata de ato *a posteriori* e que gera conseqüências de sobrecarga nos orçamentos seguintes devido à atualização da dívida com juros de mora, além disto, não se pode estimular a prática de não pagamento de obrigações. O pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

Deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente às irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Geraldo Terto da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado. responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **IRREGULARIDADE** das contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jocilene Farias da Cunha, relativas ao exercício de 2014;
6. **APLICAÇÃO DE MULTA** à aludida Gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
8. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Antes de proferir o seu VOTO, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. no tocante às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), **com razão o defendente** (fls. 697), quanto à inclusão do montante de **R\$ 88.812,59**, referentes ao pagamento dos funcionários efetivos da Secretaria Municipal de Educação, pessoal de apoio, bem como transporte e distribuição de água potável para escolas da rede municipal de ensino (fls. 381), antes excluído das despesas com FUNDEB 60%, fls. 352, e que não foram adicionados no grupo das despesas com FUNDEB 40%, conforme raciocínio exposto nas planilhas da Auditoria (fls. 353 e 2162). Da mesma forma, merecem ser adicionados os restos a pagar de 2013 pagos em 2014, no valor de **R\$ 47.919,01**, os quais não foram considerados na PCA de 2013 (**Processo TC 04362/15**, fls. 390 daqueles autos). Com esses ajustes, as aplicações em MDE aumentam de **R\$ 1.984.735,75** para **R\$ 2.121.467,35**, passando a representar **25,39%** da receita de impostos e transferências tributárias (**R\$ 8.355.984,92**), atendendo à exigência do art. 212 da Constituição Federal;
2. pertinente à denúncia de que houve pagamentos de complementação salarial, horas extras e excesso de décimo terceiro salário a Agentes Comunitários de Educação do município sem previsão legal, no montante de **R\$ 21.362,25** (**Documento TC nº 59.516/17**), este fato não procede pois foram acostadas a **Lei Municipal nº 211/2011** (fls. 1536/1545) e a **Lei Municipal nº 239/12** (fls. 456/481 do **Processo TC 19.568/17**), como alegado pelo defendente. Ademais, foi comprovada a efetividade dos gastos, conforme documentação em anexo, constituída de fichas pessoais, documentos de admissão, fichas de ponto e registro de atividades de servidores (fls. 1132/2103), não havendo o que se falar em irregularidade;
3. quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), no valor estimado de **R\$ 238.556,33**, de fato, pela comprovação apresentada pelo defendente, houve engano quanto à classificação orçamentária do elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, pois as notas de empenho e demonstrativo de distribuição de arrecadação do FPM indicam o débito na conta do FPM de obrigações correntes do município perante o INSS de **R\$ 296.065,27** (fls. 652/653 e 837), incluindo a parcela do Fundo Municipal de Saúde, representando **75,88%** das obrigações estimadas, **R\$ 390.172,96** (Prefeitura e Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

Municipal). Foram acostadas Certidões Positiva com Efeitos de Negativa pelo Ministério da Fazenda válida até 01/10/2014 (fls. 820/822). Desta forma, merece ser **elidida** a irregularidade. No tocante aos recolhimentos devidos pelo FMS de Cacimbas ao INSS, no valor de **R\$ 151.616,63**, não houve recolhimentos a este título registrados no SAGRES, durante o exercício de 2014, no entanto, é importante ter em mente que a Prefeitura é o representante legal do município perante aquela autarquia previdenciária, merecendo por isso ser **desconsiderada** a pecha.

4. O Fundo Municipal de Saúde (FMS) efetuou recolhimentos ao *Instituto Próprio do Município de Cacimbas*, no montante de **R\$ 118.967,38**, representando **59,35%** das obrigações estimadas (**R\$ 200.454,12**) e a Prefeitura recolheu o montante de **R\$ 433.067,43**, correspondente a **43,30%** do valor estimado (**R\$ 1.000.177,47**). Foram apresentados termos de parcelamento junto ao Instituto Próprio, fls. 823/835, não havendo motivo para serem mantidas as irregularidades relativas a não recolhimento previdenciário ao Instituto Próprio, nos valores de **R\$ 567.110,04** e **R\$ 81.486,74**, devidos pela Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO DO RELATOR

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como os ajustes feitos pelo Relator, consideram-se atendidos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (**19%**), educação (**25,39%**), FUNDEB (**63,94%**), os recolhimentos previdenciários ao RGPS na ordem de **75,88%** do valor total estimado (Prefeitura e Instituto de Previdência), bem como a ausência de irregularidades que tenham causado dano ao erário, VOTO, em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam *Parecer FAVORÁVEL* à aprovação das contas do *Sr. GERALDO TERTO DA SILVA*, Prefeito do Município de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício de **2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
2. Julguem *REGULARES COM RESSALVAS* os atos de gestão e ordenação das despesas do *Sr. GERALDO TERTO DA SILVA*, Prefeito do município de **CACIMBAS/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
3. Declarem *Atendimento INTEGRAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. Apliquem *MULTA PESSOAL* ao *Sr. GERALDO TERTO DA SILVA*, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **38,75 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 61/2014**;
5. *Assinem-lhe* o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

6. Julguem **REGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de **CACIMBAS**, cuja ordenadora de despesas foi a **Sra. JOISCILENE FARIAS DA CUNHA**, durante o exercício de **2014**;
7. **Recomendem** à atual Administração Municipal de Cacimbas/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Permissa venia ao bem lançado voto do MD Relator, observo o descumprimento de obrigações previdenciárias do empregador para com o Regime Próprio de Previdência Social. O nobre Relator destaca o tema em sua detalhada explanação:

I – sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Terto da Silva:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 567.110,04, representando 56,70% das obrigações estimadas devidas pelo RPPS (R\$ 1.000.177,47);

De acordo com o Órgão Técnico, foram estimadas obrigações patronais não recolhidas ao Instituto Próprio Municipal de Cacimbas, no total de R\$ 567.110,04, devidas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, durante o exercício de 2014. O fato de ter feito o parcelamento do valor não recolhido no exercício não exime a responsabilidade dos recolhimentos das obrigações patronais ao longo do exercício, logo, permanece a eiva em questão.

O defendente observa que a diferença apontada como contribuição não recolhida ao Instituto de Previdência foram devidamente parceladas conforme faz prova parcelamentos em anexo e encontram-se rigorosamente em dia como faz prova declaração do Presidente do Instituto de Previdência. Deve-se levar em consideração, ainda, que durante o exercício foram pagos a título de salário maternidade o valor de R\$ 47.515,26, sendo R\$ 37.234,64 pela Prefeitura Municipal e R\$ 10.280,62 a servidores vinculados do Fundo Municipal de Saúde, como aponta o Documento nº 51.163/16.

II – sob a responsabilidade da Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jocilene Farias da Cunha:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria, no valor de R\$ 81.486,74, representando 40,65% das obrigações estimadas (RPPS);

De acordo com o Órgão Técnico, foram estimadas obrigações patronais não recolhidas ao Instituto Próprio Municipal de Cacimbas, no total de R\$ 81.486,74, devidas pelo Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de 2014. Segundo os técnicos, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

celebração de termo de parcelamento de débito com o Instituto de Previdência não sana a irregularidade apurada pela Auditoria, pois o parcelamento não substitui a obrigação de pagamento. Desta forma, o fato de ter realizado no exercício o parcelamento do valor não recolhido, não exige a responsabilidade dos recolhimentos das obrigações patronais ao longo do exercício. Assim, deve o Gestor recolher as contribuições previdenciárias patronais dentro do prazo estipulado pela Lei, para que não ocorra a irregularidade apontada. Ainda, vale ressaltar, que devido à incidência de juros e de multa, a prática de parcelamento da dívida acarreta ônus desnecessário ao patrimônio público.

*A Gestora contra-argumenta que a diferença apontada como contribuição não recolhida ao Instituto de Previdência foi devidamente parcelada conforme faz prova parcelamentos em anexo e encontra-se rigorosamente em dia como faz prova declaração do presidente do Instituto do Instituto. Deve-se levar em consideração, ainda, que durante o exercício foram pagos a título de salário maternidade o valor de **R\$ 10.280,62** a servidores vinculados do Fundo Municipal de Saúde, como aponta o **Documento TC nº 51163/16**.*

Depois de concluída a instrução processual, segundo o levantamento técnico quanto ao montante das contribuições patronais devido ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Cacimbas - IMCA (CNPJ 11.203.325/0001-98), os recolhimentos patronais totalizaram R\$552.034,81, para uma estimativa de R\$1.200.631,58, restando não quitadas obrigações na cifra de R\$648.596,77, conforme quadro a seguir (fls. 360, item 13.0.4):

Descrição	Prefeitura Municipal	Fundo Municipal de Saúde	Total
Efetivo	6.058.010,09	1.214.137,59	7.272.147,68
Alíquota	16,51%	16,51%	16,51%
Obrigações patronais estimadas	1.000.177,47	200.454,12	1.200.631,58
Obrigações patronais pagas	433.067,43	118.967,38	552.034,81
Obrigações patronais não pagas	567.110,04	81.486,74	648.596,77

Após o exame das defesas a irregularidade se manteve (fls. 2165 e 2195).

Na apuração, a Auditoria tomou por base os valores pagos aos ocupantes de cargos efetivos (R\$7.272.147,68). Do lado dos pagamentos, durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do RPPS/IMCA no elemento de despesa 71, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R\$2.497,13. Somando, pois, todos os gastos em favor da Entidade Previdenciária Municipal, chega-se ao montante de R\$554.531,94, correspondendo a 46,19%% das obrigações patronais estimadas para o exercício:

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface for Cacimbas. It displays a summary of commitments (Empenhos) for the period from 01/01/2014 to 31/12/2014. The interface includes a navigation bar with 'Início', 'Pessoal', 'Fornecedores', and 'Produtos'. Below the navigation bar, there is a table with columns for 'Agrupamentos' and 'Valores'. The table shows two rows of data: '13 - Obrigações Patronais ...' with a value of R\$ 552.034,81, and '71 - Principal da Dívida Co...' with a value of R\$ 2.497,13. At the bottom of the table, the total value is displayed as 'Soma (Valor Pago): R\$ 554.531,94'.

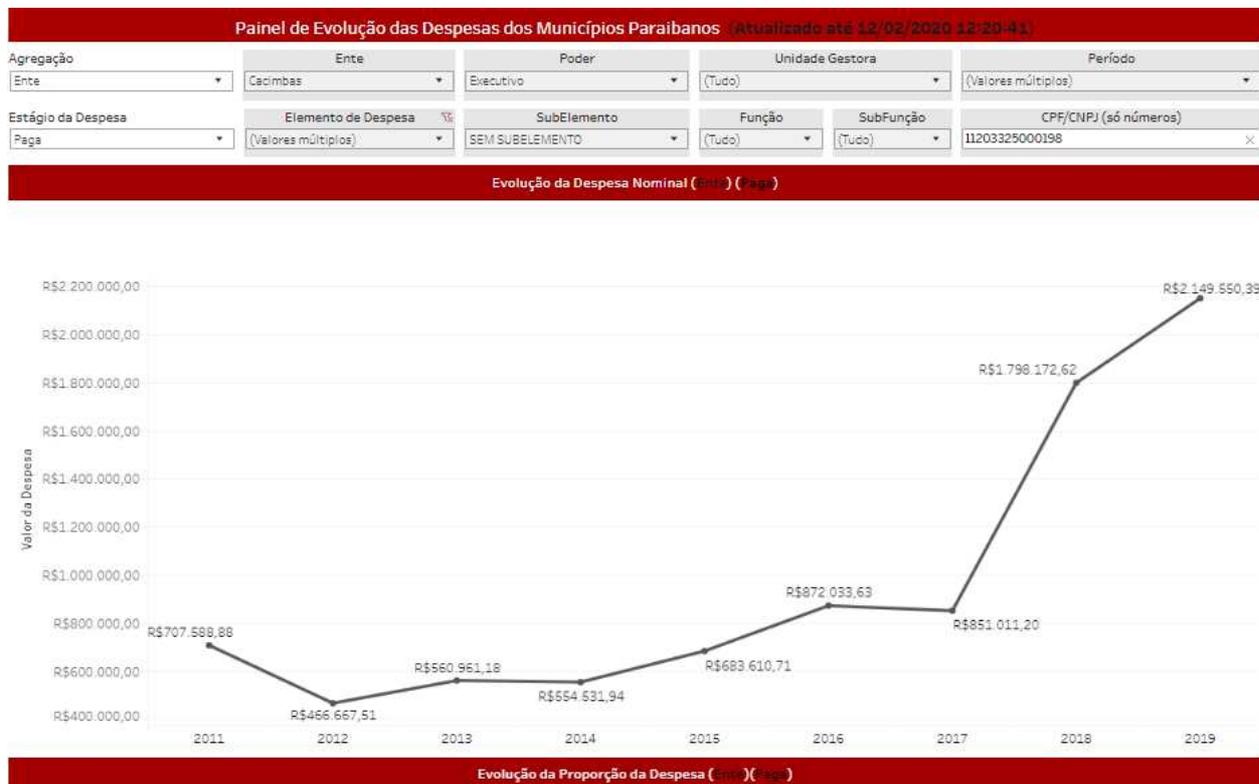
Agrupamentos	Valores
> 13 - Obrigações Patronais ...	R\$ 552.034,81
> 71 - Principal da Dívida Co...	R\$ 2.497,13
Soma (Valor Pago): R\$ 554.531,94	



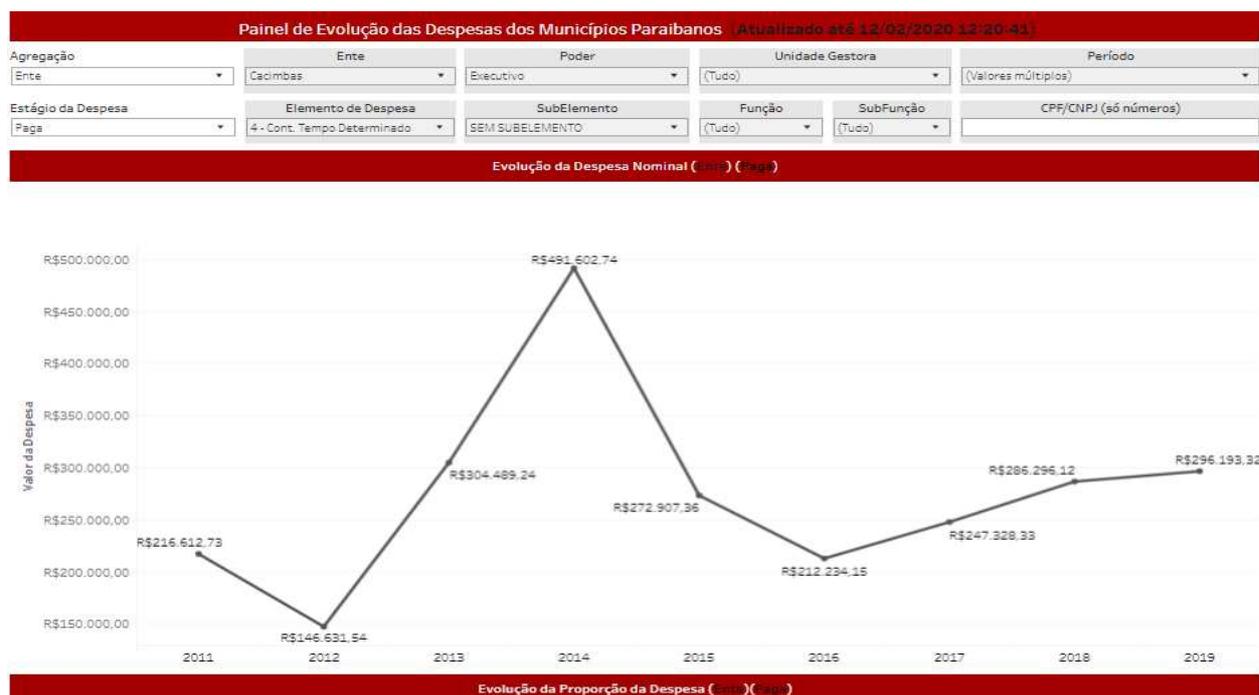
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

Observando a evolução dos pagamentos das obrigações previdenciárias patronais, constata-se que, levando em consideração as despesas pagas em favor no RPPS/IMCA (CNPJ 11.203.325/0001-98), o exercício de 2014 foi o que apresentou o menor recolhimento durante a primeira gestão:



Adicionalmente, observando a evolução das despesas com Contratação por Tempo Determinado (elemento de despesa 04) houve um incremento considerável em 2014, conforme quadro abaixo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

Ou seja, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, inversamente a Prefeitura sobrecarregava a folha de pessoal com servidores contratados precariamente.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O descumprimento por parte da gestão da quitação de obrigações previdenciárias patronais em 53,81%, junto ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Cacimbas – IMCA, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas.

O descumprimento daquelas obrigações previdenciárias não deve macular a prestação de contas da gestora do Fundo de Saúde, porquanto até mesmo minimizou a irregularidade, na medida em que cumpriu a maior parte da obrigação estimada a seu cargo.

Ante o exposto, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, Membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. GERALDO TERTO DA SILVA**, Prefeito do Município de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício de **2014**, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias do empregador junto ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Cacimbas – IMCA, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
2. Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. GERALDO TERTO DA SILVA**, Prefeito do município de **CACIMBAS/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
3. Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao **Sr. GERALDO TERTO DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **38,75 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 61/2014**;
5. **Assinem-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. Julguem **REGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de **CACIMBAS**, cuja ordenadora de despesas foi a **Sra. JOISCILENE FARIAS DA CUNHA**, durante o exercício de **2014**;
7. **Recomendem** à atual Administração Municipal de Cacimbas/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Formalizador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.362/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cacimbas/PB**

Prefeito Responsável: **Geraldo Terto da Silva (Prefeito Municipal)**

Joiscilene Farias da Cunha (ex-Presidente do FMS)

Patronos/Procuradores: **Rodrigo Lima Maia, Terezinha de Jesus Rangel da Costa e Mariana de Almeida Pinto**

MUNICÍPIO DE CACIMBAS-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014. Descumprimento de obrigações previdenciárias do empregador junto ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Cacimbas – IMCA. Parecer Contrário à aprovação das contas. Irregularidade dos Atos de Gestão. Regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 00093/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.362/15**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **CACIMBAS-PB, Sr. GERALDO TERTO DA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, contra o Voto do Relator e na conformidade do Voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

POR MAIORIA:

1. Julgar **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. GERALDO TERTO DA SILVA**, Prefeito do município de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias do empregador junto ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Cacimbas – IMCA;

À UNANIMIDADE:

2. Declarar **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Aplicar MULTA PESSOAL** ao **Sr. GERALDO TERTO DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **38,75 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 61/2014**;
4. **Assinar-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.362/15

5. Julgar **REGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de **CACIMBAS**, cuja ordenadora de despesas foi a **Sra. JOISCILENE FARIAS DA CUNHA**, durante o exercício de **2014**;
6. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Cacimbas/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de março de 2020.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2020 às 13:15



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2020 às 10:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Assinado 21 de Março de 2020 às 07:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL